



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.722584/2011-12
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2403-002.049 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO INTERPOSTO.

O Recurso de Ofício ocorre mesmo quando a parte se abstém de recorrer. O Recurso Voluntário é o instrumento por meio do qual o contribuinte, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa, se utiliza caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição. Decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, que tem a seguinte redação: aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo, que li, compulsei com os autos e com grifos de minha autoria o transcrevi:

*“Trata-se de Auto de Infração relativo ao lançamento das contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT – Auto de Infração **DEBCAD nº 37.287.714-1** –, incidentes sobre o salário de contribuição de segurados empregados e remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, e contribuições destinadas aos Terceiros FNDE Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidente sobre o salário de contribuição de segurados empregados – Auto de Infração **DEBCAD nº 37.287.715-0** – abrangendo o período compreendido pelas competências 01 a 12/2008, incluindo-se o 13º salário de 2008.*

*Ainda, consta dos autos o Auto de Infração **DEBCAD nº 37.287.713-3**, relativo à imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91.*

*Segundo a fiscalização, a entidade apresentou GFIP sob código FPAS 639, **não sendo possuidora do Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, embora tenha o CEBAS.***

O lançamento abrange os seguintes levantamentos:

- a) FP e FM FOLHA DE PAGAMENTO: para o lançamento das informações referentes aos segurados empregados.*
- b) CI e CP CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: para o lançamento das informações referentes aos segurados contribuintes individuais.*

Quanto à multa, sustenta a fiscalização ter aplicado a multa de ofício de 75%, conforme artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007.

Irresignado, comparece o sujeito passivo aos autos impugnando-o pelos instrumentos acostados às fls. 96/102 e 136/140, aduzindo, em síntese, que:

1) que o Auto de Infração, no mérito, não pode ser mantido; que a fiscalização deixa claro que a impugnante é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo imune às contribuições sociais;

2) que a Lei nº 12.101/09 extinguiu o ato declaratório de isenção de contribuições sociais, prevendo que a posse do CEBAS é suficiente ao reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições sociais;

3) que se trata de norma administrativa processual e tributária, no qual o requerimento ao órgão tributante deixou de existir e passou a bastar a certificação da entidade beneficente de assistência social;

4) que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi datado de 16/09/2010, em data posterior, portanto, à Lei nº 12.101/09, **tratando-se de norma tributária com retroatividade benigna**, na forma do artigo 106, inciso II, “a” do Código Tributário Nacional – CTN;

5) que, por outro lado, há a aplicação da Medida Provisória nº 446/2008, que, mesmo tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não contou com decreto legislativo a regulamentá-la, mantendo, dessa forma, conforme o artigo 62, § 11 da Constituição Federal de 1988, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória;

6) que, antes da rejeição da referida Medida Provisória, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS renovou os certificados da impugnante; que, pelo Certificado renovado pelo processo nº 71010.004439/200634, a entidade se encontra isenta até 31/12/2009, afetando todo o período do Auto de Infração;

Em relação à lavratura fiscal relativa ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.287.713-3, além das alegações acima relatadas, aduz que:

7) há nulidade material na lavratura fiscal, por estar fundamentada em **disposição legal revogada**; que a autuação está fundamentada no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91, tendo sido tais parágrafos revogados pela Lei nº 11.941/2009 (art. 79, inciso I); que resta violada a disposição do artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72;

8) que o Auto de Infração não descreve de forma pormenorizada o fato imputado à impugnante, limitando-se à descrição do artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91;

que a descrição do fato é elemento essencial à lavratura do Auto de Infração, sob pena de cerceamento de defesa; que a fiscalização não descreve quais dados não foram devidamente declarados na GFIP.

Finaliza postulando pelo acolhimento das razões de impugnação para o cancelamento do Auto de Infração.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.174, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas - (SP) - DRJ/CPS, em 13 de março de 2012, por unanimidade de votos, exarou o Acórdão nº 05.37.144, mantendo parcialmente os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração DEBCADs ns.º 37.287.714-1, 37.287.715-0 e 37.287.713-3.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 631972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 651999, o juízo “*ad quod*” submete o presente Acórdão ao reexame necessário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente não interpôs Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é pertinente e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O recurso de ofício ocorre mesmo quando a parte se abstém de recorrer.

O Recurso Voluntário é o instrumento por meio do qual o contribuinte, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa, se utiliza caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição. Decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, que tem a seguinte redação: aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Às fls. 206 e 209, constam registros, inclusive Termo de Perempção, de que o sujeito passivo não apresentou recurso.

Tendo presente que o contribuinte não interpôs inconformidade, é lícito inferir que o “*decisium*” “*ad quod*” atendeu sua expectativa. Isto observado nada há que opor.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso de Ofício para , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator